



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002689/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente REGINA MARIA DE BUENO GIZZI MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, deve-se manter a glosa das deduções pleiteadas e não comprovadas.

INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DE VÍCIO

Considera-se sanado o vício do não recebimento da intimação anterior à notificação com a apresentação anexada à impugnação dos documentos para defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/12.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 16.405,39** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/07, alegando, em síntese, que:

1. Em 02/07/2007, antes de qualquer notificação, intimação ou qualquer procedimento do Fisco Federal, retificou sua declaração, conforme se prova pelo Recibo nº 22.06.78.05.00-21, via Internet;
2. O Fisco não analisou a retificação e manteve a declaração original, ferindo os princípios de qualquer procedimento tributário que se instale;
3. Não houve qualquer citação do impugnante, não lhe foi dada a oportunidade da defesa e do contraditório;
4. Apresentou a DIRPF/2007 no prazo legal, 30/04/2007, na qual fez constar como despesas médicas o valor de R\$ 19.905,39, redundando em imposto a restituir de R\$ 760,57;
5. Após 2 meses da data da entrega, como não havia sido processada tal declaração, verificou que havia lançado erroneamente a importância de R\$ 6.500,00 e R\$ 3.500,00 no mesmo CPF 022.938.489-73, por coincidência de seu filho Tomas Augusto Gizzi Machado, ao invés de lançar R\$ 6.500,00 no CPF 220.266.939-89 em nome do Dr. Rafael Francischetti Manzo;
6. Desta forma, retificou a declaração, fazendo constar o valor correto das despesas médicas de R\$ 16.405,39, redundando em imposto a pagar de R\$ 201,93, já recolhido;
7. A impugnante não foi intimada e nem teve seu recibos analisados pela Fiscalização.

À vista de todo o exposto, requer a contribuinte que seja acolhida a presente impugnação para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, deve-se manter a glosa das deduções pleiteadas e não comprovadas.

INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DE VÍCIO

Considera-se sanado o vício do não recebimento da intimação anterior à notificação com a apresentação anexada à impugnação dos documentos para defesa do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

(...)

Documento objeto da Notificação de Lançamento

Na peça impugnatória, a contribuinte alega que entregou duas Declarações de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, sendo a Original, entregue em 30/04/2007, e a Retificadora, entregue em 02/07/2007, e que o Fisco não considerou esta última, a declaração retificadora.

Equivoca-se a contribuinte, pois a Notificação de Lançamento decorreu da análise da Declaração nº 09/35.595.574, entregue em 02/07/2007, portanto, a Declaração Retificadora, conforme pode ser visto no campo 3. “Identificação da Declaração”, na fl. 08, do presente processo.

Logo, não procedem as alegações da impugnante de que não teve analisada, pelo Fisco Federal, sua Declaração de Ajuste Anual/2007.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2007 totalizaram R\$ 16.405,39 e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Valor Glosado
220.266.938-89	RAFAEL FRANCISCHETTI MANZO	07	6.500,00	6.500,00
177.604.858-08	ROBERTO LUCAS ARBEX	07	3.500,00	3.500,00
78.339.439/0001-30	UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COO	11	6.405,39	6.405,39
				16.405,39

As glosas foram motivadas em função de que a contribuinte, regularmente intimada, não atendeu à intimação até a data da lavratura da presente Notificação de Lançamento.

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

A impugnante apresentou os seguintes documentos:

Profissional/Clinica	Fl.	VL. declarado (R\$)	Análise
Rafael Francischetti Manzo; cirurgião dentista; CPF 220.266.938-89	27	6.500,00	Cópia de um recibo referente a tratamento odontológico em que não há indicação do paciente, nem endereço do profissional. Tal recibo está em desacordo com a legislação acima colacionada e não referida despesa não é acatada.
Roberto Lucas Arbex; médico; CPF 177.604.858-08	27	3.500,00	Cópia de um recibo em que não há indicação do paciente. O recibo está em desacordo com o que determina a legislação do Imposto de Renda e, portanto, tal despesa não é aceita.
UNIMED do Estado do Paraná – Federação Estadual das Cooperativas Médicas Ltda., CNPJ 78.339.439/0001-30 (convênio com SINDAFEP)	28	6.405,39	Cópia de uma declaração em que há a informação de que Regina Maria S. de B. G. Machado, CPF 3265.126.489-00, está inscrita no referido plano e que efetuou os pagamentos, em 2006, conforme abaixo: Usuário Total Durval Augusto Leone Machado 2.962,15 Regina Maria S de B G Machado 3.443,24 A contribuinte não informou dependentes na DIRPF/2007. Logo, a despesa com plano de saúde acatada é a da própria contribuinte, de acordo com a legislação acima, e corresponde a R\$ 3.443,24 .

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que, analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante - compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais.(...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1ª T. - Relª Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Sendo considerados inválidos, somente com a **comprovação do efetivo pagamento** é que se poderiam aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte. Essa comprovação poderia ser feita por meio de cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuados os pagamentos em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada a eles na data de suas realizações, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos. Dessa forma, com base no artigo 73 do RIR, seria permitida a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados.

Por todo o acima exposto tem-se:

Valor de Despesa Médica Glosado (R\$) Comprovado (R\$) Mantido (R\$)

16.405,39 3.443,24 12.962,15

Dessa forma, deve ser mantida a glosa referente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas** no valor de **R\$ 12.962,15**.

Com relação ao recibo emitido pelo Dr. Roberto Lucas Arbex, acrescento que não dispõe do número do CRM, além de não especificar o tratamento realizado.

Por oportuno, vale dizer que este julgador não desconhece que, em relação as despesas médicas, o contribuinte não deve ser penalizado pela falta da indicação do beneficiário dos serviços nos recibos emitidos pelos referidos prestadores de serviços de saúde contratados, à luz da SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento e o probatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.569, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º. e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR 1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Contudo, há mais vícios apontados nos recibos, que conduzem ao entendimento de que, ainda que afastado o requisito da identificação do beneficiário, outros remanescem, de modo a inviabilizar o reestabelecimento da dedução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny